



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035904-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes ANDRE LUIZ RIBEIRO e GRAZIELLE GALHARDO, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U. Compareceu para sustentação oral o Dr. Bruno de Albuquerque.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2035904-76.2025.8.26.0000

Agravantes: Andre Luiz Ribeiro e Grazielle Galhardo

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: Santo André

Voto nº 127

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para arresto cautelar de bens, incluindo bloqueio de veículos via Renajud, em ação de reparação de danos por possível fraude em reembolsos de serviços médicos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a possibilidade de arresto cautelar antes da citação dos réus.

III. Razões de Decidir

3. A agravada demonstrou a existência dos requisitos para a tutela de urgência, com fundados indícios de fraude e risco ao resultado útil do processo, justificando o arresto cautelar. De fato, embora os pedidos médicos estivessem em nome do Dr. Edson Mitsutaka Higuti Tanaka, *não foram por ele solicitados ou subscritos* (fls. 89/91), circunstância que o levaram a lavrar boletim de ocorrência apontando a falsificação de sua assinatura e a utilização fraudulenta de seu receituário médico e carimbo em diversos documentos (fls. 93/94),

4. O deferimento do arresto antes da citação é possível em casos excepcionais, com base em fundados indícios de fraude e necessidade de assegurar o resultado da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece de parte do recurso referente à gratuidade da justiça e, na parte conhecida, nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida com base em indícios de fraude e risco ao resultado útil do processo. 2. O arresto cautelar é possível antes da citação em casos excepcionais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de

fls. 2.170/2.173 dos autos da ação de reparação de danos, que assim se apresentou:

“[...]”

Presentes os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil é o caso de deferimento.

A probabilidade do direito encontra amparo nos documentos juntados com a inicial, os quais evidenciam a relação jurídica estabelecida entre as partes, a solicitação dos reembolsos no período de agosto de 2016 a julho de 2024, o reembolso emitido pela autora no valor de R\$ 441.356,63, o contato do médico em que desconhece a prescrição e assinatura, o contato com a parte ré, reconhecendo a fraude e o boletim de ocorrência registrado.

Do mesmo modo, presente o risco de dano, tendo em vista que os requeridos realizam os requerimentos de reembolso desde 2016, acumulando até o momento o reembolso expressiva quantia, que pode vir a ser dilapidada ante o ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para DETERMINAR O ARRESTO CAUTELAR NO VALOR DE R\$ 465.268,78, a ser bloqueado via Sisbajud em conta bancária de ambos os requeridos.”

Em sequência, houve o deferimento do bloqueio de veículos via Renajud (fl. 2.202):

“Ante o bloqueio irrisório de fls. 2183/2189 e, nos termos da decisão de fls. 2170/2173, defiro o bloqueio cautelar de bens via Renajud”

Insurge-se a parte agravante, argumentando, em breve síntese, que

ausentes os requisitos que autorizariam a concessão da medida constritiva, ante a inexistência de comprovação quanto a eventual dilapidação do patrimônio; que o bloqueio é excessivo e ocorreu antes mesmo da citação; que se trata de medida irreversível, pois o período de tramitação da ação causará desvalorização dos veículos bloqueados, trazendo prejuízos aos réus. Postulou, nessa esteira, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma do “*decisum*”.

Posteriormente, houve o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 15/17), ante a presença dos requisitos legais que justificavam a concessão da tutela antecipada.

A agravada, então, apresentou contraminuta ao recurso, sustentando, em síntese: (i) a comprovação da prática de ato ilícito; (ii) a inocorrência de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal; (iii) a impugnação à concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo e sem preparo, eis que a parte agravante também pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

De proêmio, o pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça não comporta conhecimento, porquanto sequer fora apreciado pelo Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição.

Observe-se, nesse sentido, que o Juízo *a quo* determinou tão somente a juntada de documentos comprobatórios para eventual concessão do benefício, sendo prematura qualquer manifestação desta Câmara acerca da matéria.

A fim de se evitar cerceamento de defesa, contudo, processa-se este agravo e, caso posteriormente indeferida a gratuidade, deverão as respectivas custas ser recolhidas perante o primeiro grau.

Já no que tange à revogação da tutela de urgência deferida, o recurso não merece acolhimento.

Isso porque a agravada logrou demonstrar a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sendo de rigor a manutenção da medida.

Com efeito, a requerente, companhia de seguro saúde, trouxe aos autos diversos documentos que conferem verossimilhança à sua versão, compreendendo inúmeras solicitações de reembolso de serviços de fisioterapia e acupuntura que teriam sido prestados pelo réu para todo seu *grupo familiar*, incluindo sua esposa, corré nestes autos, e seus filhos menores, o que caracteriza indícios de fraude.

A parte autora logrou demonstrar, ainda, que embora os pedidos médicos estivessem em nome do Dr. Edson Mitsutaka Higuti Tanaka, *não foram por ele solicitados ou subscritos* (fls. 89/91), circunstância que o levaram a lavrar boletim de ocorrência apontando a falsificação de sua assinatura e a utilização fraudulenta de seu receituário médico e carimbo em diversos documentos (fls. 93/94), o que fora, em princípio, confirmado em ligação telefônica (fls. 96).

Manifesto, ademais, o perigo de risco ao resultado útil do processo, observando-se o elevado montante pleiteado pela agravada nos autos de origem (superior a R\$ 450.000,00) e a inexistência, a princípio, de recursos em contas bancárias para saldar eventual débito, o que torna razoável a determinação de bloqueio dos veículos dos réus, ora agravantes.

O deferimento do arresto de bens antes da citação dos réus, ora agravantes, ressalte-se, é possível e plenamente aplicável no caso concreto, pontuando-se as circunstâncias excepcionais verificadas e o vasto conjunto probatório carreado aos autos de origem, havendo necessidade de se assegurar o resultado útil da demanda, nos termos do art. 301, do CPC, ante os fundados indícios da prática de fraude.

Repita-se, ademais, que houve o bloqueio de *valores irrisórios* via Sisbajud (fl. 2.202), demonstrando a inexistência de quantia apta a custear eventual débito, circunstância corroborada pela própria alegação dos agravantes, no sentido

de que não possuem recursos suficientes para saldar custas e despesas processuais (fls. 2.214 e 2.218).

A concessão da tutela, pontue-se, é medida de fácil reversão, não comportando acolhida a alegação de que o mero decurso do tempo ocasionaria relevante desvalorização dos bens constrictos.

Nesse sentido, aliás, precedentes deste Egrégio Tribunal. A título de exemplo:

Agravo de instrumento. Direito civil e processual civil. Ação regressiva de cobrança, derivada de fiança prestada em contrato de locação. Pretendido arresto cautelar de valor depositado em outro processo, em favor de uma das devedoras. Cabimento. Presente risco à efetividade ao cumprimento de sentença que justifica o arresto cautelar. 1. Decisão que indeferiu arresto de valor depositado em outro processo, em favor de uma das devedoras. 2. Inconformismo da credora acolhido. 3. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC). Numerário à disposição da ré Rosani em autos de incidente de cumprimento de sentença, que poderá ser levantado a qualquer momento. Fundado risco ao cumprimento da sentença, a justificar a concessão de arresto cautelar. 4. Recurso da autora provido. Decisão reformada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2306965-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA- ARRESTO CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS. – Ação de Ressarcimento – Contrato de financiamento de veículo

fraudulento – Valor do mútuo depositado na conta dos agravados – Pedido de tutela de urgência para arresto dos bens – Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Deferimento: – De rigor o deferimento do pedido de tutela de urgência formulada pela parte, a fim de arrestar cautelarmente o valor do mútuo que foi creditado na conta dos agravados, pois, no particular, há probabilidade do direito e perigo de dano, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, à medida que há possibilidade dos contratos serem fraudulentos. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2268755-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE - Inocorrência - A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento - Hipótese em que o juiz fundamentou sua decisão, expondo claramente as razões pelas quais homologada o laudo pericial – Ausência de afronta ao art. 93, IX, da CF – Preliminar de nulidade afastada". "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ARRESTO CAUTELAR – IMÓVEIS – I – Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo ora agravado, de arresto de quatro imóveis de propriedade das requeridas, ora agravantes - II - Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem correspondência no NCPC – Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente – III – Inobstante a prévia ausência

de citação das requeridas, ora agravantes, estão presentes indícios concretos de que os executados estejam em situação de insolvência – Bloqueio de ativos financeiros via sisbajud em valor muito inferior ao do débito exequendo – Pesquisa de veículos que localizou apenas automóveis com restrição – Executados que transferiram às agravantes, no curso da relação contratual que embasa a execução, quatro imóveis, sem qualquer contraprestação - IV - Presença dos requisitos legais que autorizam a concessão de tutela cautelar de urgência para assegurar o direito do credor – Aplicação do art. 301, c.c. art. 799, VIII, do NCPC – Tutela provisória de urgência mantida para o arresto cautelar de imóveis, em nome das ora agravantes com a ressalva de que eventuais bens arrestados devem permanecer constritos, até a efetiva implementação do contraditório e da ampla defesa - Precedentes – Decisão mantida – Agravo improvido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035367-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Agravo de Instrumento. Tutela provisória. Arresto cautelar. Demanda indenizatória por danos materiais, fundada na alegação de que as rés teriam viabilizado a formalização de negócio jurídico fraudulento (mútuo voltado ao financiamento de veículo automotor), causando assim prejuízo à autora. Restrição à circulação dos veículos das requeridas (Renajud). Acerto. Presença dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC). Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2258276-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de ressarcimento. Financiamento bancário. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Arresto cautelar. Presença dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência do art. 300 do CPC. Indícios de fraude. Simulação de operação de compra e venda de veículo pela requerida com terceira pessoa a fim de obter crédito oriundo de suposto empréstimo financeiro. Deferimento da medida para evitar futuro prejuízo à agravante com risco ao resultado útil do processo. Medida acautelatória e de fácil reversão. Possibilidade de bloqueio dos bens da requerida via SISBAJUD, ARISP, RENAJUD, INFOJUD e CNIB no limite do valor devido. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2232973-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Ante o exposto, por meu voto, NÃO CONHEÇO de parte do recurso e, na parte conhecida, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR